



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610008 - RJ (2024/0118920-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADOS : MARLUS SANTOS ALVES - SP319518
FELIPE NAVARRO MALVÃO - RJ203639
RAFAEL ALFREDI DE MATOS - RJ241887
AGRAVADO : LA PEDRERA DE BUZIOS POUSADA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVEIRA DE MATTOS - RJ123676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido e pela decisão ora agravada as questões que lhes foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Reconhecer, como se pretende, que a incidência das *astreintes* deu-se em hipótese diversa daquela estabelecida no título executivo judicial ou, sucessivamente, que o valor fixado é desproporcional, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

3. *"Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015)."* (AgInt no AREsp n. 1.508.782/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610008 - RJ (2024/0118920-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
ADVOGADOS : MARLUS SANTOS ALVES - SP319518
FELIPE NAVARRO MALVÃO - RJ203639
RAFAEL ALFREDI DE MATOS - RJ241887
AGRAVADO : LA PEDRERA DE BUZIOS POUSADA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVEIRA DE MATTOS - RJ123676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido e pela decisão ora agravada as questões que lhes foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Reconhecer, como se pretende, que a incidência das *astreintes* deu-se em hipótese diversa daquela estabelecida no título executivo judicial ou, sucessivamente, que o valor fixado é desproporcional, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

3. *"Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015)."* (AgInt no AREsp n. 1.508.782/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PROLAGOS S/A — CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO contra decisão

proferida pelo então relator, Ministro Herman Benjamin, assim fundamentada (fls. 440-448):

Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, porque o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, embora contrariamente aos interesses da parte ora agravante. O acórdão recorrido entendeu que o princípio da demanda foi observado e que o valor das *astreintes* foi adequado, inexistindo motivos para justificar sua diminuição.

Veja-se:

(...)

Tendo o aresto impugnado decidido que o princípio da demanda foi observado, não há como analisar a tese defendida no REsp em sentido contrário, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo *decisum* recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Na mesma linha:

(...)

Sobre a imposição de multa por descumprimento de decisão judicial, o Colegiado originário, após examinar os autos, anotou:

(...)

Entendeu-se que houve o descumprimento reiterado da decisão judicial, ensejando a imposição de multa, a qual conclui ser proporcional e razoável, dada a recalcitrância da parte ora agravante, com base no conjunto probatório. Portanto, novamente incide ao caso a Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

(...)

A jurisprudência do STJ é de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. A propósito:

(...)

A parte agravante sustenta a ausência de fundamentação do acórdão prolatado na origem e, também, da decisão monocrática ora impugnada. Refuta, ademais, a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos. Insiste, por fim, na ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Requer a retratação da decisão de fls. 440-448 ou, caso assim não se entenda, a submissão do presente agravo interno ao Colegiado.

Manifestação da parte agravada à fl. 479.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

De início, quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil tem-se, da leitura do acórdão recorrido e da decisão monocrática ora impugnada, que foram analisadas fundamentadamente as questões antes submetidas ao Tribunal de origem e, após, a esta Corte Superior, tendo sido examinados os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

Registre-se que a mera insatisfação com o conteúdo das decisões proferidas não importa em violação dos dispositivos legais supramencionados. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgInt no REsp n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Passo seguinte, reconhecer, como se pretende, que a incidência das *astreintes* deu-se em hipótese diversa daquela estabelecida no título executivo judicial ou, sucessivamente, que o valor fixado é desproporcional, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ). Na mesma linha: AgInt no REsp n. 1.990.274/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; e AgInt no REsp n. 2.040.513/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

Por derradeiro, conforme assentado no *decisum* monocrático ora agravado, "*resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).*" (AgInt no AREsp n. 1.508.782/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.610.008 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0118920-8

Número de Origem:

00024762020108190078

00922854120228190000

202424500453

24762020108190078

922854120228190000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE
AGUA E ESGOTO

ADVOGADOS: MARLUS SANTOS ALVES - SP319518

FELIPE NAVARRO MALVÃO - RJ203639

RAFAEL ALFREDI DE MATOS - RJ241887

AGRAVADO : LA PEDRERA DE BUZIOS POUSADA LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVEIRA DE MATTOS - RJ123676

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE
AGUA E ESGOTO

ADVOGADOS: MARLUS SANTOS ALVES - SP319518

FELIPE NAVARRO MALVÃO - RJ203639

RAFAEL ALFREDI DE MATOS - RJ241887

AGRAVADO : LA PEDRERA DE BUZIOS POUSADA LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de outubro de 2024